



32.216.752/0001-80



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CIDADE DE MORADA NOVA-CE.

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-004/2023 - DIVERSAS

J L COSTA ESTEVAM-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 32.216.752/0001-80, sediada na RUA SOUZA ANDRADE, 401, CENTRO-LIMOEIRO DO NORTE-CE, neste ato representado por seu Sócio- Administrador JOSÉ LUCIVAN COSTA ESTEVAM, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 2004032076723 SSPCE, e inscrita no CPF/MF sob o n° 055.904.613-83, vem, com o habitual respeito apresentar.

#### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 20.881.372/0001-81, localizada na Rua Rubens Monte, no272, Bairro: Jardim Cearense, Fortaleza - CE.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4° da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.



J.L. COSTA ESTEVAM-ME-32.216.752/0001-80  
INSCRIÇÃO:24054531  
RUA SOUZA ANDRADE 401 CENTRO LIMOEIRO DO NORTE CEARA 62930-000  
(88)9.9427-8588  
CIVAN.COSTA@HOTMAIL.COM



Portanto, mostra-se plenamente tempestivo a presente peça de impugnação recursal.

#### DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Em suas fundamentações, alega a empresa, ora denominada recorrente, em apertada síntese, que Sob a modalidade de Pregão Eletrônico SRP nº PE-004/2023, objetivando a SELEÇÃO DE PROPOSTA PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE PROMOÇÃO, PLANEJAMENTO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE EVENTOS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS DEMANDAS DE INTERESSE DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS/AUTARQUIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL. No dia 18/04/2023 apresentou sua proposta de preços via sistema conforme edital. Após análise de todas as propostas, a recorrente foi informada, através de mensagens do sistema que sua proposta havia sido desclassificada. Ao questionar os motivos, foi informada que havia sido desclassificada em função de supostamente não atender o item 5.1.1 do referido edital.

Continuou a recorrente em suas razões recursais, afirmando que no dia 19/04/2023 a recorrente, após manifestar a intenção de recurso foi informada via sistema que sua solicitação havia



sido deferida, iniciando assim prazo para apresentar os memoriais escritos.

Asseverou, outrossim, a recorrente que a Pregoeira e sua equipe de apoio decidiram desclassificar a empresa RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, ora recorrente. Segundo a pregoeira, sua planilha de custos estava com encargos sociais, encargos trabalhistas e custo variável zerado.

Avocou no caso em comento, o famigerado formalismo exagerado, por parte da Pregoeira dessa edilidade, aduzindo que fora desclassificada precocemente do certame em apreço.

Ao final, pugnou pela reforma da decisão guerreada, e sua consequente classificação.

#### DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.



Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A decisão proferida em relação à desclassificação da empresa, RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, ora recorrente, não merece reparos e reproche, como será provado a seguir:

Sobre a decisão em apreço, o item que a douta pregoeira dessa edilidade se arvorou para desclassificar, a recorrente, trouxe em seu texto o seguinte enunciado:

**5. DA PROPOSTA DE PREÇOS**

5.1. A proposta de preços inicial, sob pena de desclassificação, deverá ser elaborada e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sem a identificação do fornecedor, caracterizando o produto/Serviço proposto no campo discriminado e/ou anexada, citando a marca de todos os produtos do(s) Lote(s) - PODERÁ SER UTILIZADO O TERMO MARCA PRÓPRIA, com o valor unitário por item e global por LOTE em conformidade com o modelo do sistema.

5.1.1. No envio eletrônico da proposta, fundamentalmente será anexado no Sistema [bllcompras.com/Home/PublicAccess](http://bllcompras.com/Home/PublicAccess) (na plataforma, para análise de classificação inicial e nos documentos de habilitação), arquivo da Planilha de composição de custos, contendo os seguintes itens: encargos sociais; encargos trabalhistas; custo dos serviços; custos variáveis,



32.216.752/0001-80



impostos; margem de lucro e preço final dos serviços, para o lote, sob pena de desclassificação, a qual será apresentada da seguinte forma:

TE M	SPECIFIC AÇÃO DO ITEM	NID	QUANT	NC. SOCIAIS	NC. TRAB	CUSTO. SERVIÇOS	CUSTO VARIABLE	MPOS TOS	MARGEM DE LUCRO	L. UNIT	L. GLOBAL
VALOR GLOBAL DO LOTE (R\$)											

No caso em comento, verifica-se na própria dicção do instrumento convocatório, que a empresa, ora recorrente descumpriu expressamente as exigências contidas no bojo do item apontado.

O item apontado acima foi bastante claro acerca da necessidade de indicação de todos os componentes da respectiva composição de custos, com a indicação de todos os encargos sociais, trabalhistas, dentre outros.



J.L. COSTA ESTEVAM-ME-32.216.752/0001-80  
INSCRIÇÃO:24054531  
RUA SOUZA ANDRADE 401 CENTRO LIMOEIRO DO NORTE CEARA 62930-000  
(88)9.9427-8588  
CIVAN.COSTA@HOTMAIL.COM



Na verdade, a licitante, ora recorrente fora desclassificada por ter descumprido cláusula expressa do edital em voga, mais precisamente no tocante à proposta de preço, pois sua proposta é manifestamente inexequível.

No mérito do recurso, a demandante afirma que a decisão que a desclassificou do pregão foi excessivamente formalista e não teve razoabilidade, tendo em vista que fora desclassificada de maneira sumária e precoce do certame em apreço.

Contudo, observa-se que a proposta da demandante foi desclassificada por ter sido considerada inexequível, o que está de acordo com o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93. Acrescente-se ainda que a licitante ora recorrente, não indicou todas as composições exigidas no item 5.1.1, o que demonstra que não houve formalismo ou ausência de razoabilidade na decisão, mas apenas cumprimento da lei ao excluir do certame um concorrente que não teria condições de cumprir o contrato com preço muito abaixo do que normalmente é praticado no mercado.



Nesta toada, a jurisprudência tem decidido de maneira uníssona, como se verifica:

**ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE.** 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada ineqüível, em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM PREÇO INEQUÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. O indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa quando existem outros meios mais simples e eficientes para a parte demonstrar a veracidade de suas alegações. 2. A decisão de desclassificação de concorrente que apresenta proposta considerada ineqüível (por equivaler a 13% do valor da proposta vencedora) é prevista no art. 48, II, da Lei nº 8.666/93. Assim, não há que se falar em formalismo ou ausência de razoabilidade na decisão administrativa, que apenas cumpriu a lei ao excluir do certame um participante que não teria condições de cumprir o contrato com preço muito abaixo do que normalmente é praticado no mercado. 3. Redução dos honorários advocatícios para R\$ 1.500,00. 4. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida. (TRF-2 - AC: 00039769420104025101 RJ 0003976-94.2010.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 26/04/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/04/2016).



Comissão de Licitação  
FL. 1035

Neste sentido, percebe-se que desclassificação da empresa, RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, ora recorrente, além de se mostrar legal e razoável, fora estribada nas exigências insculpidas do edital em tela.

Diante do exposto, a inabilitação da empresa, RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, ora recorrente, fora acertada dentro dos parâmetros legais e editilícios.

**DOS PEDIDOS**

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas Contrarrazões Recursais, solicitamos como lídima justiça que:

A - A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **indeferida integralmente**, pelas razões e fundamentos expostos;

B - Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, que declarou desclassificada, RM PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 20.881.372/0001-81, ora recorrente, pelas razões mencionadas;

C - Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo



32.216.752/0001-80



Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede-se deferimento.

LIMOEIRO DO NORTE-CE, 28 de abril de 2023.

*Jose Lucivan Costa Estevam*

**JOSE LUCIVAN COSTA ESTEVAM**

CPF: 055.904.613-83

(Sócio proprietário)



J.L. COSTA ESTEVAM-ME-32.216.752/0001-80

INSCRIÇÃO: 24054531

RUA SOUZA ANDRADE 401 CENTRO LIMOEIRO DO NORTE CEARA 62930-000

(88)9.9427-8588

CTVAN.COSTA@HOTMAIL.COM